

GESTÃO PÚBLICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Aderson Guimarães Pereira

Doutorando em Ensino de Ciências e Matemática pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Políticas Sociais Universidade Cruzeiro do Sul. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

E-mail: adegui@bol.com.br

RESUMO

Este trabalho está relacionado à pesquisa da evolução da gestão pública de prevenção de incêndios nas edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Adotou-se como data inicial da pesquisa o surgimento dos grandes incêndios e a publicação das primeiras legislações sobre prevenção e combate a incêndio. Tal pesquisa descreve as medidas implantadas pelos órgãos públicos responsáveis, inclusive, legislações e normas técnicas.

Palavras chave: Gestão; Incêndio; Segurança.

ABSTRACT

This work is related to the research of the evolution of the public administration of fire prevention in the constructions and areas of risk in the State of São Paulo. It was adopted as it dates initial of the research the sprouting of great fires and the publication of the first norms techniques on prevention and combat the fire. The related research describes measured implanted for the responsible public agencies also specifications and norms techniques how much the management of fire prevention until the present date.

Words key: Management; Fire; Security.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho foi motivado pela necessidade da divulgação da evolução histórica, da gestão pública, da prevenção e combate a incêndios, nas edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, inclusive, por não haver literatura específica sobre o tema, apesar dos grandes sinistros que ocorreram nas décadas de 70 e 80, com graves perdas humanas e patrimoniais. É certo que, após estes sinistros, alguns códigos de obras e regulamentações correlatas passaram a incorporar medidas que visavam a incrementar a segurança

contra incêndio, inclusive, com a preocupação da preservação da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio.

2 OBJETIVO

O estudo sobre o tema tem como objetivo, após conhecimento dos fatos históricos e posteriores estudos sobre prevenção de incêndio, a busca da melhoria contínua das legislações de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

3 METODOLOGIA

Realizou-se, inicialmente, depois de estabelecido e delimitado o tema do trabalho e formulado o problema e a hipótese, o levantamento de bibliografias e consultas com integrantes dos órgãos públicos responsáveis. As informações foram armazenadas para, após, ser redigido o presente texto.

4 DESENVOLVIMENTO

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados-Membros, Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

A organização da administração pública brasileira deriva da divisão perpetrada pela Constituição Federal, ao criar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os três poderes são reconhecidos na esfera da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, enquanto o Município conta com os Poderes: Executivo e Legislativo. Os demais órgãos, com maior ou menor subordinação, sempre com alguma modalidade de vinculação, a eles se preendem.

A Constituição brasileira, além do segundo nível de poder, o dos Estados-Membros, consagrou um terceiro nível de poder político, o Municipal, que co-participa do exercício de parte do núcleo fundamental do poder estatal.

A Constituição determina que a **segurança pública** seja dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Incolumidade, como define o Dicionário Aurélio, é a qualidade ou estado de incólume. Incólume, de acordo com o célebre dicionário, entende-se como "livre de perigo; são e salvo; intacto; ileso". Antes de tudo, com absoluta prioridade, sem qualquer bem ou valor que se possa assemelhar a este, a segurança pública deve

preservar a incolumidade das pessoas.

O provimento da segurança pública inscreve-se dentro de um quadro de respeito à cidadania. A *cidadania* exige que se viva dentro de um ambiente de segurança pública. Não pode haver pleno usufruto da cidadania, se trabalhamos e dormimos sob o signo do medo, do temor, da ameaça de dano ou lesão a nossa individualidade ou à incolumidade de nossa família.

O “direito à segurança em geral” e o “direito à segurança pública” são “direitos humanos fundamentais”. Não há qualquer oposição entre “direitos humanos” e “segurança pública”, como certo discurso tendencioso pretende sugerir. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O poder público, com a participação da sociedade, há de prover a segurança pública como caminho para o exercício da cidadania. No provimento da segurança pública, deverá o Estado estar atento ao conjunto dos “direitos humanos” e dos “direitos do cidadão”.

A busca da **segurança pública e da cidadania** deve constituir projeto solidário da **gestão pública nas cidades**, sendo que englobe o **poder público e a sociedade**.

O modelo de gestão pública no Brasil, nesta década, é do tipo Regulador (normatizador) de bens e serviços, e provedor de políticas sociais. Tal modelo se justifica devido ao enfrentamento da crise fiscal, os esforços para a retomada do crescimento econômico e a legitimação de um novo arcabouço institucional para o Estado democrático. O atual modelo substituiu o modelo burocrático consolidado a partir dos anos 30, que se traduziu nos argumentos de ineficiência e ineficácia de procedimentos administrativos, hipertrofia das organizações, inadequação tecnológica, incompatibilidade do modelo de administração vigente com o novo modelo em desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, em 1995 foi elaborado, pelo então Ministério da Administração e Reforma do Estado, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. O referido plano ensejou princípios de responsabilização dos agentes públicos e de abertura do Estado à participação do controle social, portanto, avançou no que diz respeito aos fundamentos políticos que orientam a retórica da modernização.

No Brasil, ficou conhecido como reforma gerencial, re-introduziu a preocupação com a eficiência e a eficácia das políticas públicas. Na prática, a implementação está associada ao tradicional campo das funções administrativas, ou seja: o campo da gestão pública, comumente considerada como o domínio técnico instrumental: planejamento, orçamento, controle, gestão (recursos humanos, organizacionais, processos, tecnologias).

O Plano Plurianual 2004-2007, do Governo Federal, explora as potencialidades das relações

de conflito típicas das sociedades democráticas e resgata o papel estatal de coordenação política do planejamento das políticas públicas. O plano, partindo das orientações estratégicas do Governo Federal, e das concentrações políticas setoriais, está sendo debatido nos diferentes níveis de governo, bem como com a sociedade civil, por meio de seus representantes no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e de outras organizações internas do governo.

Diante do acima mencionado e em busca da qualidade de vida da população nas cidades brasileiras, é exigido **do poder público**, a adoção de políticas públicas que contemplem, principalmente, a priorização dos investimentos em políticas sociais que visem à superação das fontes geradoras da violência urbana, à superação de todas as formas de discriminação, adoção de políticas sociais comprometidas com a geração de emprego e renda, a construção de políticas públicas como instrumentos eficazes de combate às desigualdades sociais e regionais, de **promoção da cidadania nos setores** de educação, saúde, saneamento ambiental, geração de emprego e renda, seguridade social, esporte e lazer, **segurança pública**, política agrária, habitação, desenvolvimento urbano e rural e cultural.

Na gestão pública, os direitos sociais são teorizados na Constituição, que, na acepção geral, é a própria organização do Estado. São as instituições políticas e jurídicas que o formam e lhe caracterizam a estrutura. Em sentido restrito, o que é o usual, Constituição é o conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais.

É preocupação para a gestão pública nas cidades, função do Estado, dentre os diversos ramos da política pública, a segurança pública do cidadão. A atividade do Estado tem de se exercer, mantendo a ordem interna, assegurando a defesa contra perigos externos, realizando vários serviços para o bem-estar e o progresso da coletividade, portanto, através da competência, o poder do Estado é exercido para promover a realização do bem público. Ele detém o monopólio legítimo dos meios de coerção para fazer valer a lei e a ordem, estabelecidas democraticamente, promovendo-lhes, também, a segurança.

O conceito de segurança foi ampliado, gradualmente, na sociedade, abrangendo os campos político, militar, econômico, social, ambiental e outros. As medidas que visam à segurança são de largo espectro, envolvendo, além da defesa externa, defesa civil, segurança pública, políticas econômicas, de saúde, educacionais, ambientais e outras áreas, muitas das quais, não são tratadas por meio dos instrumentos militares.

A segurança pode ser enfocada a partir do indivíduo, da sociedade e do Estado, do que

resultam definições com diferentes perspectivas. A segurança, em linhas gerais, é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos não se sentem expostos a riscos ou ameaças, enquanto que a defesa é ação efetiva para se obter ou manter o grau de segurança. A segurança pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

O poder público, com a participação da sociedade, há de prover a segurança pública como caminho para o exercício da cidadania. No provimento da segurança pública, deverá o Estado estar atento ao conjunto dos “direitos humanos” e dos “direitos do cidadão”. Não se justifica que, em nome de uma pretensa exigência de segurança pública, sejam sacrificados determinados “direitos humanos” ou determinados direitos inerentes à cidadania.

O provimento da segurança pública e o estabelecimento de condições para o florescimento e o exercício da cidadania cabem, antes de tudo, à União e aos Estados da Federação. No desenho estabelecido pela Constituição Federal, o Município tem o dever de prestar os serviços públicos de interesse local. A segurança pública, em princípio, não se inscreve no rol dos “serviços públicos de interesse local”. A defesa da cidadania também não se limita, em princípio, aos horizontes municipais. Entretanto, nem por isso, o Município está descomprometido com a luta pela segurança pública e pela cidadania. Cabe ao Município, portanto, suplementar a ação federal e estadual para garantir à população local **“Segurança Pública” e “Cidadania”**.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 144, a responsabilidade do Estado de realizar a “segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Esta responsabilidade está prevista também no artigo 139 da Constituição Estadual de São Paulo.

No Estado de São Paulo, no exercício da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabe ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (CBPMESP), dentre as várias atribuições, comprometimento com a prevenção de incêndios das edificações e áreas de risco.

Os incêndios sempre foram acontecimentos trágicos, que deixaram, nas pessoas envolvidas, marcas indeléveis em sua memória. Os grandes incêndios ocorrerem, em sua maioria, devido a falhas durante o processo de prevenção e/ou na execução do combate inicial, inclusive, por ausência de políticas públicas na gestão da prevenção de incêndios nas cidades. Diversos incêndios ocorreram nas últimas décadas e até hoje

deixam marcas de desespero, dor, horror e morte. Os brasileiros vêm aprendendo, com o decorrer do tempo, a lidar com aquele que se fez e está presente na história da humanidade, ou seja, o Incêndio.

Alguns incêndios foram registrados no Estado de São Paulo, conforme segue:

a) São Paulo, 1972 – edifício Andraus;

b) São Paulo, 1974 – edifício Joelma;

c) São Paulo, 1981 – edifício Grande Avenida;

d) São Paulo, 1987 – Torres CESP, ocorrido em 21 de maio, o conjunto tinha dois blocos, um com 21 pavimentos e outro com 27 pavimentos, sendo que ocorreu a propagação de incêndio entre blocos e, em decorrência, colapso da estrutura com desabamento, ocasionando 2 (duas) mortes; entre outros;

e) São Paulo, 1989 - 10 de novembro, às 17h: 30min, deflagrou-se um incêndio no Mappin, loja Praça Ramos de Azevedo, no centro de São Paulo, horário de pico no trânsito e de concentração de clientes no interior da loja.

Até a década de 60, no Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros apenas exigia a instalação de hidrantes e extintores nos edifícios, e a obediência a essas regras era garantida pelo Departamento de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo – atual SABESP – que não fornecia água para consumo caso o projeto não fosse aprovado pela Corporação.

Com a ocorrência dos incêndios catastróficos dos edifícios Andraus (1972) e Joelma (1974), no Município de São Paulo tornou notório que a legislação preventiva estava falha, seguindo um Código de Obras dos anos 30. Em 1983, foi publicado o Decreto Estadual n. 20.811, referente a Especificações para Instalação de Proteção Contra Incêndios, substituído, posteriormente, pelo Decreto Estadual n. 38.069/93, sendo a última publicação o Decreto Estadual 46.076, de 31 de agosto de 2001 que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco.

Em 24 de fevereiro de 1972, um incêndio no Edifício Andraus, de 31 andares, matou 16 pessoas e feriu outras 375. Localizada na Avenida São João, 869, esquina com Rua Pedro Américo, em Santa Ifigênia, região central da cidade de São Paulo/SP, a edificação em concreto armado abrigava escritórios e uma loja de departamentos, e o incêndio foi exemplo inusitado de propagação exterior de incêndio em um prédio elevado. Naquela data, por volta das 16 horas, um empregado da loja de departamentos, no 5º andar, percebeu a presença de fogo na área de armazenamento de combustível. Quando ele e outros empregados abriram as janelas para operar os extintores, entretanto, o fogo entrou no edifício, propagando-se para os pisos superiores através do forro daquele andar. Os empregados afirmaram que foram obrigados a abandonar o prédio em virtude da rápida propagação do fogo. O incêndio espalhou-

se por quatro andares da loja de departamentos e, a seguir, propagou-se externamente, envolvendo outros 24 andares. Um heliponto proveu refúgio para 300 pessoas, enquanto 200 outras ficaram presas numa escadaria durante a propagação do incêndio. Os bombeiros salvaram cem pessoas da escadaria no 15º andar, através de escadas prolongáveis armadas de um prédio adjacente. Durante as quatro horas de operação, helicópteros salvaram 350 pessoas, e as outras saíram pelas escadas, assim que o fogo foi controlado. Os andares dos escritórios eram servidos por uma escada de alvenaria enclausurada e cinco elevadores. O edifício não tinha sinalização de segurança contra incêndio e pânico, nem iluminação de emergência, sistema automático de detecção e alarme de incêndio ou sistema automático de extinção de incêndio. O sistema de hidrantes era composto por uma rede de 63 mm (diâmetro) com conexões do mesmo diâmetro.

Na manhã de 1º de fevereiro de 1974, um incêndio que começou em um aparelho de ar condicionado localizado numa janela do 12º andar do Edifício Joelma, de 25 andares – localizado na esquina da Avenida Nove de Julho com Rua Santo Antônio, no centro de São Paulo/SP – propagou-se rapidamente pelo seu exterior, causando 189 mortes, 300 feridos e destruição total das dependências internas. O fogo consumiu todo o conteúdo combustível e materiais de acabamento interno do 12º ao 25º andares. Vários ocupantes do prédio foram para o telhado esperando ser resgatados por helicópteros; outros decidiram ficar nos seus andares e esperavam sobreviver encharcando-se com água das mangueiras. Outros, ainda pularam para a morte numa tentativa desesperada de escapar do calor intenso, proveniente do fogo e da fumaça. Das 189 vítimas fatais, 40 saltaram para a morte, enquanto as outras 149 pessoas ou foram queimadas ou sucumbiram aos produtos de combustão. Destes, 90 morreram no telhado e 59 dentro do prédio. Em alguns casos, os corpos encontrados dentro do prédio haviam sido incinerados. Embora a construção básica fosse resistente ao fogo, o acabamento interno era inteiramente constituído por materiais combustíveis, o que contribuiu para o rápido alastramento do fogo ao longo do edifício. O Edifício Joelma não contava com as condições mínimas de segurança para a sobrevivência em situação de incêndio. A única escada existente não se encontrava enclausurada. Não havia alarme de incêndio para evacuação, sinalização de segurança contra incêndio e pânico ou mesmo procedimentos de emergência para orientar os ocupantes. Diversas pessoas, tendo presente na memória o incêndio do Andraus, 2 anos antes, foram para o telhado esperando ser resgatados por helicópteros. Entretanto, foi impossível a aproximação segura e o pouso, uma vez que o fogo se propagava pelos dois lados do prédio, com densa fumaça encobrindo

o telhado e colunas térmicas provocando problemas de sustentação e arrastamento.

Em 14 de fevereiro de 1981, por volta das 11 horas da manhã, teve início um grande incêndio de lamentáveis conseqüências no Edifício Grande Avenida, com 23 andares, no número 1.754 da Avenida Paulista, em São Paulo-SP. Segundo testemunhas, foi ouvido um estouro seguido imediatamente dos primeiros focos de chamas. O incêndio teria começado nos dois primeiros andares, onde funcionava um escritório. No dia do incêndio, foram constatadas 12 vítimas fatais. Após o rescaldo, entretanto, foram encontrados mais cinco corpos juntos, elevando-se para 17 o número de mortos. Das 53 pessoas internadas com queimaduras e intoxicação, 11 eram soldados do Corpo de Bombeiros e dez do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar.

Com a ocorrência dessas três tragédias, constatou-se que a cidade de São Paulo\SP não estava preparada para enfrentar grandes incêndios. Não havia regulamentos de proteção contra incêndio, as indústrias de equipamentos e sistemas de combate a incêndio eram poucas, o próprio Corpo de Bombeiros não estava equipado, não existiam Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio – com exceção dos extintores.

A seqüência de catástrofes despertou não apenas a opinião pública, mas também os nossos governantes, devido à necessidade de adoção de medidas para melhoria da gestão de prevenção contra incêndio nas cidades.

Não obstante, em 1987, a cidade já contava com os Regulamentos de Segurança Contra Incêndio, como parte do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. O Corpo de Bombeiros dispunha do Decreto Estadual de Proteção Contra Incêndio e havia adquirido vários equipamentos. Paralelamente, as indústrias passaram a produzir diversos Sistemas de Combate e Detecção de Incêndio.

Nesse contexto em 1990, foi criado o Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio, o CB-24, na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do São Paulo atua na **gestão pública de prevenção de incêndios em edificações e áreas de risco** desde a sua criação, em 10 março de 1880, portanto, nos últimos 126 anos.

Assim, compete à Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição subordinada à Secretária de Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros, realizar **serviços de prevenção** e de extinção de incêndios, bem como de proteção e salvamento de vidas humanas e de material no local do sinistro; e ainda o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Segurança Contra incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio real.

O Serviço de Prevenção do Corpo de Bombeiros, no Estado de São Paulo, iniciou-se na década de 50, quando, a ligação de água ficava condicionada à apresentação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que a legislação da época não obrigava as edificações a possuírem equipamentos contra incêndio. Sendo assim, os proprietários apresentavam um jogo de plantas da edificação e os Oficiais da Corporação, designados para o serviço de Prevenção, determinavam nas plantas onde os extintores seriam instalados.

A gestão do Corpo de Bombeiros (CB - órgão público) **na prevenção de incêndios em edificações e áreas de risco**, portanto, exterioriza-se por meio de atos das divisões e seções responsáveis pela análise das propostas de segurança para as edificações e áreas de risco. Esses atos e/ou exigências se materializam na previsão das proteções nas plantas construtivas, submetidas à orientação do órgão público (CB), e na constatação, por meio de vistoria técnica, da colocação, da instalação e funcionamento das proteções previstas em plantas.

Nesse contexto de órgão público, o Estado de São Paulo desenvolve a atividade de análise e vistoria (Serviços de Segurança Contra Incêndio). Baseado em Decreto Estadual, sendo o atual o de n.º 46.076\01 (Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974 e na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975).

Tal decreto incorpora novas tecnologias, contempla o uso de novos equipamentos de segurança, de modo a acompanhar a evolução da sociedade com o progresso da prevenção, para que evite possível falha e, em consequência, os incêndios não ocorram.

A atuação do Corpo de Bombeiros na prevenção de incêndio nos municípios ocorre através de convênios. No Estado de São Paulo, ocorre desde 1942, por meio da Lei nº 12.812. Atualmente, o Corpo de Bombeiros continua a celebrar convênios com os municípios, decorrentes da Lei Estadual, em que a Assembléia Legislativa autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios sobre assuntos de bombeiros.

Todas as edificações e áreas de risco, por ocasião de construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudança de ocupação, necessitam de aprovação do Corpo de Bombeiros, com

exceção das “residências uni familiares”.

No município onde não existe Posto de Bombeiros, nem convênio entre Estado e Município, a aprovação das edificações dependerá de iniciativa do interessado ou por determinação das autoridades competentes (Executivo e Judiciário). Nesse caso, deverá ser procurado o posto de bombeiros do município mais próximo para as devidas orientações.

O órgão público atua na **gestão de prevenção de incêndio**, por meio de aplicação de exigências técnicas, que se externam por meio de atos administrativos que geram responsabilidades. A **gestão pública** é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos no interesse do coletivo, como também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os atos administrativos praticados pela gestão pública deverão estar de acordo com os princípios constitucionais, ou seja: os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

As legislações de prevenção de incêndio são de competência dos entes estatais, que, de forma concorrente ou suplementar, disciplinam as exigências de proteção. Estas podem ser classificadas em: nacional, estadual ou municipal. Todas as normas e legislações de proteção contra incêndio, decorrentes da competência constitucional da União e do Estado, concorrem para legislar quanto ao Direito Urbanístico e, conseqüentemente, à prevenção de incêndio, devendo ser cumpridas.

As legislações municipais também devem ser consideradas, porém de forma suplementar e pelo serviço de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros que atua nas respectivas áreas de jurisdição.

No processo de gestão pública nas cidades, em prevenção contra incêndio, numa seqüência, deverão ser atendidas as normas e legislações da União e do Estado no geral, a do Município, no específico, sempre respeitando a superveniência das legislações. Deve haver sempre a prevalência da condição mais rigorosa.

A gestão pública nas cidades do Estado de São Paulo deverá ter especial atenção com a prevenção de incêndio nas edificações e áreas de risco, sendo que no planejamento da proteção de uma coletividade, abrange a *educação pública* quanto à proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco. Esta proteção engloba medidas que visam a: proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. É exigida nas edificações por meio de legislações e normas técnicas, adotadas pelos órgãos públicos – modelo de gestão normatizador.

A gestão pública - nas cidades do Estado de São Paulo - de prevenção contra incêndio é executada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (CBPMESP) desde sua fundação. Na atualidade, faz as exigências de proteção contra incêndio, conforme já dito, por meio do Decreto Estadual nº 46.076/01 (Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco).

CONCLUSÃO

As atribuições exercidas pelo órgão público estão fundamentadas na Constituição Federal e Estadual, e na lei de celebração de convênios com os Municípios para os serviços de Bombeiros. Nesta lei, os Municípios se obrigam a autorizar o órgão público competente a se pronunciar quanto à observância das normas técnicas de prevenção contra incêndio.

No processo de gestão pública da prevenção contra incêndio, o órgão responsável (CBPMESP), inclusive por ser órgão Executivo, pronuncia nos processos por meio de atos administrativos, portanto, deve-se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais atos administrativos praticados pelos seus agentes geram responsabilidades e direitos. Assim, caso no processo de **gestão pública de prevenção contra incêndio** houver falhas, decorrentes de omissão do agente responsável pela análise e vistoria, o Estado pode vir a responder civilmente pelos danos daí decorrentes para terceiros, respondendo, posteriormente, o agente responsável pelo ato administrativo falho, na forma regressiva.

As normas técnicas/legislações existem em vários níveis e são elaboradas pelos organismos de normatização, nas quais há a participação de integrantes da sociedade. Esta variedade torna difícil, porém é necessário acompanhar suas evoluções. **O gestor público e o cidadão devem conhecer e entender as classificações das normas para fazer o uso e emprego correto, para melhoria contínua da prevenção contra incêndio nas cidades.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Normas do Comitê Brasileiro 24 – Segurança Contra incêndio**. São Paulo: ABNT, [s.d.]

BERTO, Antônio F. **Abordagem do sistema de segurança contra incêndio** (apostila). BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988 – São Paulo: Fisco e Contribuinte, 1988.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Ciência política: uma introdução**, São Paulo: Atlas, 2004.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Seminário O Corpo de Bombeiros e o Poder de Polícia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado (IMESP), 1992.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FISCHER, Rosa Maria. **O direito da população à segurança**: cidadania e violência urbana. Petrópolis: Vozes, 1985.

GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural, São Paulo: Nova Cultural/Plural, 1995.

MEIRELES, Heli Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 12 ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

PAUPERTO, Arthur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PEREIRA, Áderson Guimarães. **Segurança contra incêndio**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 2000.

Pereira, Áderson Guimarães. **Sistema de hidrantes prediais para combate a incêndios**. São Paulo: Book Mix, 2004.

SÃO PAULO [Estado]. **Constituição do Estado de São Paulo**, de 05 Out 1989. São Paulo: Diário Oficial [Estado], n. 135, 06Out89.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n. 46.076, de 31 de Agosto de 2.001**. Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 e estabelece outras providências.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ARTIGO SUBMETIDO EM 21/05/2010 E
ACEITO PARA PUBLICAÇÃO EM 30/06/2010
